



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004706-78.2022.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante DAYANE COSMOS DA SILVA, são apelados DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO SO ESTADO DE SÃO PAULO DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.876

Apelação n. 1004706-78.2022.8.26.0441

Apelante: Dayane Cosmos da Silva

Apelado: DETRAN

Comarca: Peruíbe

Apelação – Mandado de Segurança – Restrição imposta sobre veículo de propriedade do impetrante – Pretensão ao desbloqueio para transferência – Segurança denegada – Recurso voluntário do impetrante – Desprovemento de rigor – Ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão – Vistoria com apontamento de ilegitimidade da placa – Fatos que se mostram controversos e necessitam de comprovação – Cumpre observar, por oportuno, que o ato administrativo goza de presunção de veracidade, não havendo possibilidade de dilação probatória na estreita via do mandado de segurança – Precedente desta Corte – Presunção de legalidade do ato administrativo que não restou elidida – R. sentença mantida – Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela impetrante contra a r. sentença de fls. 44/46, por meio da qual o MM. Juízo a quo denegou a segurança no *mandamus* visando a suspensão do bloqueio imposto pelo impetrado, necessário ao procedimento de transferência, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de imputar qualquer medida restritiva ao veículo de sua propriedade.

Alega a apelante, em síntese, que após pagar e licenciar o veículo para o exercício de 2022, surpreendeu-se com “restrição administrativa”, a qual impede de vender ou transferir o referido veículo. Afirma não haver justificativa para o bloqueio e que não pode ser responsabilizada por atos irregulares e ilegais de funcionários públicos (fls. 49/56).

Recurso regularmente processado, sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

2. Não merece reforma a r. sentença.

Não há direito líquido e certo apto a embasar a pretensão da impetrante.

Com efeito, na lição de Hely Lopes Meirelles, “Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança, Ação Popular, etc. – Ed. RT, 13ª edição, pág. 13/14).

A concessão da segurança, portanto, fica adstrita às hipóteses em que se possa afirmar, de forma inequívoca, que o ato contra o qual se insurge o impetrante tenha sido perpetrado com ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ora, este não é, como é patente observar, o caso dos autos.

Ad argumentandum tantum, perfeita a lição de José Cretella Jr. (*in* “Manual de Direito Administrativo”, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1975, pág. 139), para demonstrar a ausência de direito líquido e certo a amparar o vertente mandamus, *in verbis*: “Quando o agente público edita o ato administrativo e infringe a legalidade, o ato é suscetível de revisão pelo Poder Judiciário. Mas se o administrador público edita o ato administrativo e, quanto ao mérito, fere apenas interesse do particular, não será possível a este último bater às portas do Poder Judiciário. Pode ir ao Poder Judiciário, que não encontrará fundamento para sua pretensão, que é

um simples interesse, mas não é interesse protegido pela norma jurídica e, portanto, não é direito".

O cerne da questão ora posta reside em saber se detém direito líquido e certo a impetrante a obter a suspensão da restrição imposta sobre o veículo de sua propriedade.

No presente caso, como bem observado na r. sentença apelada, "Não se vislumbra a ocorrência de direito líquido e certo por parte do impetrante. Isto porque (i) a parte impetrante sequer trouxe aos autos prova do bloqueio; (ii) consta no laudo de fl. 16, como item com apontamento, a placa, com a anotação de que tanto a traseira quanto a dianteira estão com a condição "Ilegível/Sem Pintura/Desbotada/Fonte fora do padrão", não havendo qualquer documento nos autos aptos a infirmar tal alegação; e (iii) a impetrante não faz prova de quitação dos débitos que alega não estarem em atraso. Deste modo, observa-se que não há pré-constituída das situações de fato que embasam o direito invocado pela parte impetrante, exigindo-se, para sua aferição, ampla cognição, o que demanda dilação probatória na seara própria para tanto. De rigor, portanto, a denegação da segurança."

Note-se que não se está aqui negando o direito da Impetrante à transferência do veículo e ao recebimento da documentação regular, mas apenas destacando a inexistência de direito líquido e certo, eis que os fatos se mostram controversos e necessitam de comprovação.

Cumprе observar, por oportuno, que o ato administrativo goza de presunção de veracidade, não havendo possibilidade de dilação probatória na estreita via do mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu esta Colenda Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA VEÍCULO PLACA
E PARTE DO ENDEREÇO ILEGÍVEIS - INDEFERIMENTO DO
PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE -
Ausência de irregularidade que justifique a intervenção do
Poder Judiciário Inexistência de direito líquido e certo
Denegação da segurança - Recurso desprovido. (Apelação

1000364-03.2023.8.26.0081, rel. Des. Percival Nogueira, j. 31/08/2023).

Assim, falta à impetração a demonstração clara e inequívoca do direito alegado, sendo necessária dilação probatória ampla, a corroborar as alegações da Autora, e isso pode ocorrer, se for o caso, oportunamente, no bojo da ação apropriada que, repise-se, pode ou não vir a ser ajuizada.

Nessa linha, a denegação da ordem decretada em primeiro grau, era medida de rigor.

Destarte, é de ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Sidney Romano dos Reis
Relator